



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000351018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003073-65.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes ANDRELISE ALVARES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), DEBORA FERNANDES ROSSI (JUSTIÇA GRATUITA) e BARBARA FERNANDES ROSSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PABLO SOARES CARVALHO ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 17 de abril de 2026.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1003073-65.2025.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Apelantes: Andrelise Alvares Fernandes e outros

Apelado: Pablo Soares Carvalho Rossi

Voto nº 68.745 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pleito em Embargos de Terceiro, mantendo a penhora sobre imóvel doado aos embargantes. Alegam boa-fé e desconhecimento da execução de alimentos contra o genitor.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a configuração de fraude à execução, considerando a doação do imóvel após a citação do devedor em processo executivo e a alegação de boa-fé dos embargantes.

III. Razões de Decidir 3. A ausência de averbação da penhora não impede o reconhecimento de fraude à execução. 4. Má-fé caracterizada pela transferência gratuita (doação) do bem a familiares, no curso da execução. 5. A transferência do imóvel a ente familiar configura tentativa de blindagem patrimonial, conforme entendimento do STJ e precedentes da 3ª Câmara de Direito Privado.

IV. Dispositivo e Tese **6. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A fraude à execução é configurada pela transferência gratuita de bem a familiar. 2. A doação do imóvel após citação em execução caracteriza tentativa de blindagem patrimonial.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 792, caput e §1º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1981646/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 05/08/2022; TJSP, Apelação nº 1016628-33.2025.8.26.0564, minha Relatoria, Data de publicação: 26/03/2026; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2084954-71.2025.8.26.0000, minha Relatoria, Data de publicação: 14/05/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em relação à r. sentença de fls. 138/139, que julga improcedente o pleito formulado em Embargos de Terceiro, mantendo a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 32.519 do CRI de Assis.

Apelo dos embargantes às fls. 144/150, indicando que o imóvel se lhes pertence por doação dos genitores, formalizada por escritura pública em 21/12/2018, arguindo boa-fé e sustentando desconhecimento quanto à citação do genitor na execução de alimentos em data anterior (ano de 2016), pretendendo a reforma da sentença para afastamento da constrição.

Contrarrazões às fls. 154/158.

É o relatório.

2. A sentença não comporta reforma.

Cinge-se o presente recurso em avaliar a configuração da fraude à execução, considerando-se que não impugnada a citação do devedor em processo executivo em momento anterior à lavratura da escritura de doação, sustentando as recorrentes boa-fé e desconhecimento do rito executivo em andamento.

Entende o C. STJ que a ausência de averbação da penhora não impede o reconhecimento da fraude à execução, quando o credor comprovar a má-fé do executado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e do terceiro, sendo notório que a circunstância de transferência gratuita do bem a ente do núcleo familiar é reveladora da má-fé. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL PELO DEVEDOR INSOLVENTE EM FAVOR DE DESCENDENTE MENOR. **DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA PENHORA OU DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OU DE PROVA DA MÁ-FÉ.**

(...) 2. O propósito recursal consiste em definir se a averbação da penhora ou da pendência de ação de execução na matrícula do bem ou a prova da má-fé é requisito imprescindível para a caracterização de fraude à execução na hipótese de transferência de imóvel pelo devedor a seu descendente.

3. A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015).

4. As hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas: (i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; (iii) quando o bem tiver sido objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi ação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insolvência (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015).

5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constricto gera presunção absoluta (juris et de jure) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015). Essa presunção também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015).

6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a execução não tiver sido averbada, tal circunstância não obsta, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução. Na hipótese, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243.

7. Entretanto, **essa proteção não se justifica quando o devedor procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a transferência de bem para seu descendente**, sobretudo menor, com objetivo de fraudar execução já em curso. **Nessas situações, não há importância em indagar se o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descendente conhecia ou não a penhora sobre o imóvel ou se estava ou não de má fé. Isso porque o destaque é a má-fé do devedor que procura blindar seu patrimônio dentro da própria família.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ; REsp 1981646/SP; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; DJe 05/08/2022 – grifou-se)

No mesmo sentido, esta 3ª Câmara de Direito Privado:

a) “DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO (...) 4. A jurisprudência do próprio C. STJ admite relativização da Súmula 375 em casos de doações familiares para blindagem patrimonial” – TJSP, Apelação nº 1016628-33.2025.8.26.0564, minha Relatoria, Data de publicação: 26/03/2026;

b) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO (...) 1. O C. STJ entende que a ausência de averbação da penhora não impede o reconhecimento de fraude à execução quando há comprovação de má-fé do executado e do terceiro; 2. No caso, o executado tinha ciência da penhora e realizou doação do bem a um ente familiar, configurando tentativa de blindagem patrimonial” – TJSP, Agravo de Instrumento nº 2084954-71.2025.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

minha Relatoria, Data de publicação: 14/05/2025.

Resta evidente a má-fé do executado, a atrair a aplicação do artigo 792, caput e §1º do Código de Processo Civil, com reconhecimento da ocorrência da fraude à execução, que deve prosseguir quanto à constrição do bem.

Rejeita-se, *in totum*, a postulação recursal.

3. Ante a solução do recurso, honorários de sucumbência majorados a 15% do valor da causa, com fundamento no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a concessão da Justiça Gratuita.

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator